



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1622621-68.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado CONJUNTO HABITACIONAL PADRE BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1622621-68.2019.8.26.0224

Apelante : **Município de Guarulhos**
Apelado : **Conjunto Habitacional Padre Bento**
Comarca : **Guarulhos**

Voto nº 50.193.

PROCESSO – EXTINÇÃO - Execução Fiscal - Abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias – Não caracterização, “in casu” – Exequente que deu efetivo andamento ao feito - Decreto de extinção cujo afastamento se impõe – Recurso provido.

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2015 a 2019, do Município de Guarulhos, julgada extinta nos termos do art. 485, incisos III, do CPC, pela sentença de fls. 20/21, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Patrícia Cotrim Valério, em razão de abandono da causa por mais de 30 dias.

Apela a Municipalidade (fls. 24/28) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: a sentença não pode ser mantida, uma vez que não houve a imprescindível intimação pessoal da Fazenda Municipal para dar prosseguimento ao feito, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC e arts. 25 e 40, ambos da LEF.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Por primeiro, consigne-se que a possibilidade de aplicação do art. 485 do CPC na execução fiscal já foi assentada em caso similar pelo colendo STJ, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., j. em 13/09/2011).

A despeito da admissibilidade de extinção do feito em tais circunstâncias, não restou caracterizado, *in casu*, o abandono da causa.

De fato, da análise dos autos depreende-se que a decisão de fls. 13, proferida em 4/8/2021, determinou a emenda da inicial, para que fosse informado o endereço atualizado do executado no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimada em 31/8/2021 (fls. 18), a exequente peticionou no feito em 16/11/2021 (fls. 19). Apesar disso, tal manifestação não foi apreciada e em 18/8/2022 o processo foi extinto, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC (fls. 20/21).

Todavia, como visto, não houve abandono da causa. Portanto, no caso específico dos autos, não restou configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Imperativo, diante de todo o exposto, o acolhimento da irresignação, para se determinar o regular prosseguimento da demanda.

Na esteira das considerações acima, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica